



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

**ACÓRDÃO Nº 11.378**  
**(07/10/2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2230-64.2014.6.02.0000.**  
**REQUERENTE: ED WILSON SAMPAIO DOS SANTOS.**  
**ADVOGADO: José Álvaro Costa Filho.**  
**LITISCONSORTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.**  
**ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.**  
**RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.**

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 40 C/C 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA MESMA RESOLUÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Ed Wilson Sampaio dos Santos, atinentes às Eleições 2014; suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PMDB em Alagoas; e determinar a devolução pelo candidato de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 7 dias do mês de outubro do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente**

**Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral em exercício**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, de Ed Wilson Sampaio dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21/24.

Regularmente notificado, o candidato não apresentou os devidos esclarecimentos, deixando decorrer *in albis* o prazo para apresentação dos documentos e justificativas solicitados (fl. 28).

Às fls. 32/33, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação do PMDB, o que foi deferido por este Relator.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fls. 45/48), a Comissão opinou pela sua desaprovação, em razão das seguintes falhas:

- a) omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parciais;
- b) prestação de contas final entregue fora do prazo fixado pela legislação de regência;
- c) não foram apresentados todos os documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário; nem extrato bancário definitivo, sem a expressão “SEM VALOR LEGAL, dados sujeitos a confirmação”, referente ao mês de outubro das contas de nºs 46.812-6 e 46.813-4;
- d) não há registro do contador e do advogado responsáveis pela prestação de contas, conforme disciplina o § 4º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.406/2014;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

e) não foram apresentados todos os canhotos dos recibos eleitorais utilizados no período eleitoral para a captação de recursos financeiros e/ou estimados;

f) o candidato não justificou os indícios de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no montante de R\$ 700,00;

g) não houve informação sobre a ocorrência de despesas contraídas junto a pessoas jurídicas no valor de R\$ 600,00, cuja comprovação se deu irregularmente, por meio de documentos inválidos, o que denota que tais despesas não podem ser consideradas para fim de prestação de contas, segundo a legislação fiscal, sob pena de se contrariar o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014;

h) os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 57.949,75, não foram emitidos na forma exigida pelo art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário no valor correspondente, conforme determina o parágrafo único do art. 57 da mesma resolução;

i) divergências detectadas entre os dados dos fornecedores contantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 2.614,75;

j) inconsistências na identificação das doações indiretas recebidas em confronto com as informações prestadas pelos doadores sem suas prestações de contas, o que prejudicou a análise de doações indiretas e da correspondência dos doadores originários;

k) não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os artigos 12 e 40, inciso II, "a", da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral;

l)há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas;

m)não esclarecimento quanto à devolução de seis cheques no valor total de R\$ 4.208,00, especificando como as respectivas despesas foram efetivamente pagas; e

n)permaneceu a grave omissão quanto à comprovação do recolhimento das sobras financeiras de campanha referente aos recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 2.050,25, não havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, conforme previsto no art. 39, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado, o candidato não se manifestou (fl. 50).

Devidamente notificado, o PMDB se manifestou às fls. 59/60, afirmando que não dispunha de nenhum conhecimento acerca da presente prestação de contas, requerendo prazo para sanar a irregularidade, o qual foi concedido por este magistrado.

Decorrido o prazo solicitado, o partido não se manifestou (fl. 65).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do candidato, com a consequente aplicação ao partido da sanção estabelecida no art. 54, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Além disso, pugna que seja determinada a devolução do montante de R\$ 60.000,00, recebido do Fundo Partidário, declarado na Prestação de Contas e não comprovado, nos termos do art. 57, parágrafo único, da mesma resolução.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata e do partido pelo qual concorreu nas Eleições de 2014, na medida em que lhes foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Do parecer de fls. 45/48, conclui-se que o candidato e o partido pelo qual concorreu, apesar de intimados para tanto, não sanaram catorze falhas apontadas pela unidade técnica, sendo que, a exceção das duas primeiras, todas as demais consistem em omissão de documentos e informações que, dada a sua importância, impossibilitam a aferição dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Assim, entendo que as falhas apontadas pela Comissão de Exames são graves e não ensejam apenas a rejeição das contas, mas sim o seu julgamento como não prestadas.

Destaque-se que o extrato bancário referente ao mês de outubro não está em sua forma definitiva, como determina a alínea a do inciso II do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que impede a aferição da veracidade das informações prestadas.

Além disso, o candidato deixou de apresentar vários documentos contábeis (notas fiscais, recibos, contratos), bem como não registrou o advogado e o contador responsáveis pela prestação de contas, descumprindo o disposto no § 4º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ademais, o candidato não justificou os indícios de recursos de origem não identificada recebidos indiretamente, no montante de R\$ 700,00; não informou sobre a ocorrência de despesas no valor de R\$ 600,00, cuja comprovação se deu irregularmente; não esclareceu as divergências detectadas com as informações constantes da base de dados da Secretaria da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 2.614,75; e não esclareceu a devolução de seis cheques no valor total de R\$ 4.208,00, especificando como as respectivas despesas foram efetivamente pagas.

De mais a mais, em relação as despesas com recursos do Fundo Partidário, cuja natureza é pública, verifica-se que o candidato não emitiu os documentos fiscais que comprovam a realização de despesas no valor de R\$ 57.949,75 na forma exigida pelo art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014; bem como não comprovou o recolhimento das sobras financeiras de campanha no valor de R\$ 2.050,25, não havendo comprovação do seu recolhimento à respectiva direção partidária, de acordo com a natureza dos recursos, conforme previsto no art. 39, §§ 1º e 3º, da mesma resolução.

Portanto, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014, deverá o candidato devolver ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 60.000,00, recebido do Fundo Partidário, o qual foi declarado na presente prestação de contas, mas sem a devida comprovação do seu uso regular.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

(...)

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

(...)

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Registro que, no meu entendimento, a prestação de contas não se resume aos formulários fornecidos pela Justiça Eleitoral, devendo, para ser considerada prestada, trazer os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que não é o caso dos autos, onde os interessados, apesar de devidamente intimados para prestar os esclarecimentos e apresentar os documentos exigidos, não o fizeram adequadamente, pelo que se impõe o julgamento das contas de campanha como não prestadas, uma vez que as falhas comprometeram o seu efetivo controle e configuram irregularidades graves.

Dessa forma, a ausência de documentos aptos a comprovar os recursos arrecadados e os gastos realizados na campanha, os quais foram requeridos por esta Justiça Especializada na fase de diligências, compromete o exame das contas apresentadas, o que autoriza o seu julgamento como não prestadas.

Com efeito, penso que o PMDB, partido pelo qual os candidatos concorreram, deve ser penalizado por sua desídia com a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, prevista no art. 58, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Destaco que o mesmo entendimento, por maioria, prevaleceu no julgamento da prestação de contas nº 1300-46, da Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, quando esta Corte modificou o entendimento no que se refere à Questão de Ordem levantada pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Desembargador Eleitoral Fábio Cavalcante, que previa o sancionamento do partido apenas nas eleições de 2016.

De há muito as pessoas se perguntam qual a punição efetiva e dura para candidatos que têm suas contas desaprovadas ou não prestadas. Afinal de contas, grande parte dos R\$ 301.000.000,00 (trezentos e um milhões de reais) destinados aos partidos no ano de 2014 e agora já aprovados outros R\$ 867.500.00,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões e quinhentos mil reais), são gastos em diversas campanhas eleitorais. E de onde vem todo esse montante? É constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Dinheiro que poderia ser aplicado em outras áreas tão desprovidas da presença estatal.

A sua finalidade é para que os partidos gastem os recursos com a manutenção da sede, custeio do corpo administrativo e com campanhas institucionais. A legislação permite o uso do fundo em campanhas, desde que com uma prestação de contas específicas. Daí ficar bem evidente a necessidade de cada partido político acompanhar todo o caminho do dinheiro gasto pelos candidatos, tendo em vista que o seu dever de prestar contas desse montante é pelo fato de se tratar de dinheiro público.

Só para se ter uma ideia, o Fundo Partidário Nacional, que nasceu com a Constituição de 1988, com o objetivo de fortalecer os partidos políticos, movimentou no ano de 1994, R\$ 729.000,00 (setecentos e vinte e nove mil reais) e, vinte anos depois, chegou a essa astronômica cifra de quase 1 bilhão de reais.

Como sabido, no Brasil, ao contrário do que ocorre em outras democracias, não é possível alguém se candidatar sem possuir vínculo com algum partido político. Ao proceder com a sua filiação, o indivíduo-candidato não apenas aceita as regras internas da agremiação partidária, como também se submete aos comandos das lideranças, tornando-se refém da vontade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

alheia. Se por acaso o mesmo indivíduo se candidatar e for eleito, ele é obrigado a votar nas condições impostas pelo seu partido.

Não se tenha dúvida que efetivamente ele pode e deve votar de forma independente, mas, se assim o fizer e o partido entender, sofrerá sanções que, inclusive, poderá acarretar na perda do seu mandato. Daí, de fácil conclusão que não vinga qualquer dúvida do vínculo existente entre o partido político e o indivíduo-candidato, eleito ou não. Aliás, desde a edição da Resolução TSE nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, estabeleceu-se que o mandato eletivo pertence ao partido e não ao candidato, mais um reforço para caracterizar essa relação.

E digo isso para não fugir ao debate da relação umbilical entre ambos. Com a minirreforma, a prestação de contas está judicializada e, portanto, com regência das normas de caráter processuais gerais, o que indica uma necessária formação de litisconsórcio, dado o seu caráter solidário, tendo em vista a existência de um vínculo indissolúvel entre as situações jurídicas, porquanto da penalização de cada um dos envolvidos, e me parece estar perfeitamente coadunada ao disposto no art. 46, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:  
I – entre elas houver comunhão de direito ou de obrigações relativamente à lide;

Daí entender que a ausência de participação na relação processual não inviabiliza a aplicação da sanção, pelo simples fato de que como as prestações de contas de campanha dos candidatos nada mais são que uma extensão daquilo que o partido deve ter como recurso para a eleição de maneira geral, outro não pode ser o raciocínio senão pela aplicação do dispositivo, de forma analógica, aos recursos dos candidatos.

Vejamos o que dispõe o art. 25 da Lei nº 9.504/97:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

O texto acima transcrito também está disposto na Resolução nº 23.406/2014.

Como se observa, tanto o candidato beneficiado por uso indevido dos recursos recebidos, como o partido que deixou de fiscalizar a utilização dos recursos manejados pelos candidatos passam a ser co-autores dos desvios nas prestações de contas.

Se não ingressou na lide foi porque não quis. Interesse tem. Afinal, se o partido presta toda a assessoria contábil e jurídica ao candidato, desde o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, nada mais natural que se encarregue de prestar tais serviços quando da apresentação das prestações de suas contas de campanha, sobretudo daqueles que não são fortes concorrentes, mas que foram atraídos pelas agremiações, na maioria das vezes, com o intuito de atender a proporcionalidade exigida em relação às candidaturas de cada sexo (conforme disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) ou conseguir os votos necessários para a eleição proporcional do(s) candidato(s) mais forte(s), com foco único no quociente eleitoral.

Como dito acima, o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 tem sua origem no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, dispondo que a desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato enseja a aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

Partidário ao partido político pelo qual concorreu, devendo ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 01 (um) a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular.

Vale destacar que o art. 58, inciso II, da resolução acima mencionada, prevê a aplicação da mesma sanção no caso das contas serem julgadas como não prestadas.

Da simples leitura dos dispositivos acima referidos, constata-se que em nenhum momento o legislador previu a necessidade de abertura do contraditório ao partido político, muito menos o ajuizamento de ação própria para a aplicação da sanção ao partido ou que tal sanção deverá ser aplicada na sua prestação de contas.

Nesse diapasão, é de se concluir que o legislador quando incluiu o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 9.504/97, através da Lei nº 12.034/2009, entendeu que a responsabilidade pela prestação de contas é solidária entre o candidato e o partido político pelo qual concorreu, e em caso de desaprovação de contas do candidato ou do seu julgamento como não prestadas, é obrigatória a aplicação da sanção prevista ao partido político pelo qual concorreu, de forma proporcional e razoável, nos termos do § 4º do art. 54 e inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406, devendo sim tal matéria ser enfrentada no processo de prestação de contas do candidato, tendo em vista ser dele decorrente, razão pela qual não há que se falar em ferimento ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

Portanto, penso ser desnecessário que o partido político seja chamado à lide para que possa sofrer a sanção ora discutida, tendo em vista a falta de previsão legal, sendo uma consequência imediata da desaprovação das contas do candidato, cuja apresentação e eventuais correções são de responsabilidade solidária de ambos, conforme acima esclarecido, destacando que, pelo mesmo raciocínio, resta evidente a autoaplicabilidade art. 58, inciso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

II, da Resolução TSE nº 23.406, quando as contas do candidato forem julgadas não prestadas, como ocorre no presente caso.

Por fim, ressalto que, apesar da promulgação e publicação da Lei nº 13.165 ter ocorrido em 29 de setembro de 2015, através da qual houve diversas alterações nas Leis nºs 9.504/97 (Lei das Eleições), 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e 4.737/65 (Código Eleitoral), tendo sido inclusive acrescentado o § 11 ao art. 96 da Lei das Eleições, penso que em nada muda o entendimento que este Tribunal tem adotado em relação às prestações de contas. Afinal, não houve qualquer alteração, revogação ou tratamento diferenciado do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97.

Sendo assim, considerando que, apesar de devidamente intimados, tanto o candidato quanto o partido pelo qual concorreu não sanaram as irregularidades apontadas, descumprindo obrigação legalmente imposta, entendo ser razoável e proporcional a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) mês.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de Ed Wilson Sampaio dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2014, nos termos do art. 54, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.406/2014; bem como determino ao candidato que efetue a transferência do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de encaminhamento de informações à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança, tudo em conformidade com o parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Diante do julgamento das contas como não prestadas, o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral, conforme preceitua o art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, c/c o art. 11, §



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**

7º, da Lei nº 9.504/97, devendo a Secretaria Judiciária adotar as providências cabíveis.

Consequentemente, aplico ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) a sanção prevista no inciso II do art. 58 da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal oficial o órgão de Direção Nacional daquela agremiação partidária, a fim de que suspenda por 01 (um) mês o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual daquele grêmio. Além disso, deverá aquela Secretaria promover o disposto no § 5º do art. 54 da mencionada resolução.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2230-64.2014.6.02.0000**  
**Prot. 26.798/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 07/10/2015 (SESSÃO Nº 75/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Ed Wilson Sampaio dos Santos, atinentes às Eleições 2014; e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PMDB em Alagoas; e determinar a devolução pelo candidato de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral da causídica Raisa da Silva Carmo.(Acórdão nº 11.378, de 7/10/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 2230-64.2014.6.02.0000, Classe 25**



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11378 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 185, em 19/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS